



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 2.487, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

(Dispõe sobre o serviço de Moto Táxi no Município de Vargem Grande do Sul e dá outras providências)

CELSO LUIS RIBEIRO, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art.1º - Fica autorizado o serviço de transporte remunerado de objetos ou pessoas, em veículo tipo motocicleta no Município de Vargem Grande do Sul.

§ 1º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN a organização e fiscalização dos serviços de moto táxi.

§ 2º - A exploração do serviço será feita por profissionais autônomos, filiados ou não, às agências ou cooperativas, através de permissão do Poder Público Municipal.

Art.2º - Como meio de transporte, o serviço de moto táxi somente poderá ser executado mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal, de conformidade com o interesse público e necessidade da população e nos termos desta lei e respectivos regulamentos.

Art.3º - A quantidade máxima inicial de motocicletas que serão admitidas no serviço de transporte individual de que trata esta lei será em número de 50 (cinquenta) e à medida que houver o crescimento da população, será de uma para cada 900 (novecentos) habitantes do Município de Vargem Grande do Sul, conforme censo ou estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

DO MOTO-TAXISTA E SEUS REQUISITOS

Art.4º - Moto-taxista é o prestador de serviços autônomo de que trata o artigo 1º desta lei, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para transporte, com as limitações previstas no inciso I do artigo 6º, podendo o moto-taxista ser agenciado ou cooperado.

Art.5º - O moto-taxista deverá preencher as seguintes condições:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria, na data do requerimento de outorga da autorização encaminhada à Prefeitura;

II - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - Ser eleitor e possuir comprovante de votação ou justificativa de abstenção do último pleito eleitoral;

IV - Estar em pleno gozo de seus direitos civis;

V - Ter inscrição no cadastro municipal, como moto-taxista para transporte de objetos ou pessoas, objetivando o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VI - comprovar cobertura securitária (seguro de vida e invalidez) para o condutor do veículo, dentro do valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VII - apresentar comprovante de pagamento ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);

VIII - apresentar atestado fornecido por médico vinculado ou não ao Departamento Municipal de Saúde, que comprove que o requerente goza de plena saúde física e mental;

IX - estar quites com o serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único - O valor mínimo do seguro será anualmente revisto, ficando a critério do Prefeito Municipal, após análise do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e da Comissão Auxiliar de Moto táxi, o reajuste ou a manutenção do valor.

Seção II

DOS REQUISITOS QUANTO A MOTOCICLETA

Art.6º - Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:

I - comprovação de autorização, cessão, permissão ou comodato da motocicleta através de declaração por instrumento público firmada pelo proprietário declarante;

II - nos casos de contrato de compra e venda da motocicleta, admite-se a resolúvel na hipótese fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil (leasing);

III - Ser licenciada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN como veículo de aluguel de passageiros;

IV - Ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina na legislação de trânsito;

V - Ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) - faixas de cor amarela com dístico "MOTO TÁXI" afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustível;

b) - possuir o escapamento revestido com material isolante de temperatura para evitar queimaduras;

c) - estar equipada com arcos laterais metálicos conhecidos como "mata cachorro";

d) - possuir 02 (dois) retrovisores;

e) - possuir compartimento adequado e fechado, tipo baú, de pequena dimensão de fibra de vidro ou similar, no caso de transporte de objetos, a ser instalado na região do bagageiro da motocicleta que possa resguardar a integridade do objeto, sendo absolutamente vedado o transporte de objetos e pessoas simultaneamente por um mesmo veículo;

VI - O tempo máximo de vida útil da motocicleta no serviço de que trata esta lei, será de 06 (seis) anos, após ser obtido parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, sobre as condições de segurança e desgaste dos componentes do veículo;

VII - A motocicleta deverá passar por vistoria semestral junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN , na qual se analisará as condições de segurança e conservação da mesma.

Art.7º - Em caso de substituição da motocicleta em razão de acidentes, deverá ser observado o disposto no artigo 6º desta lei.

Art.8º - Não serão admitidos veículos com potência de motor inferior a 125 cilindradas cúbicas e nem superior a 500.

Seção III

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art.9º - Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta lei, deve o moto-taxista:

I - durante o serviço, estacionar a motocicleta somente nos estacionamentos da agência ou ponto previamente definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

II - trabalhar asseado, trajado com vestimenta adequada que o identifique como moto-taxista, e/ou uniforme, a ser determinado pela agência ou cooperativa, portando crachá de identificação autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

III - portar, além dos documentos de porte obrigatório, exigidos pela legislação de trânsito, a autorização expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e alvará fornecido pelo Setor de Administração Tributária e comprovantes de seguro, ou da parcela vincenda, previsto nesta lei;

IV - transportar e colocar a disposição do passageiro, capacete de segurança com viseira transparente, dentro do prazo de validade fixado pelo fabricante, para uso durante o transporte;

V - utilizar capacete de segurança nas mesmas especificações do inciso anterior;

VI - tratar o passageiro com urbanismo, educação e polidez;

VII - facilitar a fiscalização pelos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;

VIII - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características a ele fixadas;

IX - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos fiscalizadores;

X - não emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder o veículo a terceiros para execução de serviços;

XI - não induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização de moto-táxi em detrimento de outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XII - portar crachá de identificação que conterà o nome, tipo sanguíneo, número da autorização, a fotografia do prestador do serviço, a data de

vencimento do alvará e placa do veículo, além do nome da agência ou cooperativa em casos de motos-taxista filiados a tais.

XIII - obrigatoriamente recusar o transporte de:

- a) - passageiro que se recuse a usar capacete de segurança;
- b) - passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo.
- c) - de objetos com tamanho ou peso superiores ao permitido pela legislação de trânsito;
- d) - passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- e) - passageiro com criança no colo;
- f) - passageira em visível estado de gravidez;

XIV - é terminantemente proibido o transporte de mais de 01 (um) passageiro por vez;

XV - é vedado ao condutor prestar serviços usando short, bermuda, camiseta cavada ou chinelo;

XVI - oferecer ao passageiro, touca descartável.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.10 - A autorização para prestação do serviço e preenchimento das vagas deverão obedecer ao disposto nos artigos 5º, 6º, 14 e 15 desta lei.

§ 1º - O deferimento da autorização está condicionado:

I - ao preenchimento, por parte do interessado de todas as exigências previstas nos artigos 5º e 6º desta lei.

II - a apresentação por parte do interessado do comprovante do pagamento do IPVA e do DPVAT relativos ao veículo a ser utilizado no serviço.

§ 2º - Satisfeitos os requisitos anteriores e, caso o moto-taxista necessite de prazo para regularização da motocicleta na CIRETRAN, será expedida autorização provisória, por (90) noventa dias, improrrogáveis; se não houver tal necessidade, a autorização será definitiva.

§ 3º - Aos responsáveis pelas agências e pelas cooperativas, será expedida concessão provisória, por 90 dias improrrogáveis, para que possam adequar o local de trabalho às exigências da Municipalidade.

§ 4º - O moto-taxista autônomo que por qualquer circunstância, interromper a prestação de serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiros e os que forem filiados às agências ou cooperativas não poderão se transferir para outras, sem requerer e justificar a necessidade da citada transferência, ficando a cargo do Departamento Municipal de Trânsito -DEMUTRAN a análise e deferimento do pedido.

§ 5º - Os motos-taxista filiados ou não às agências ou cooperativas deverão informar ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, imediatamente, a interrupção da prestação de serviço.

Art.11 - Cada moto-taxista terá direito apenas a uma autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser fixada por Decreto Municipal.

Art.12 - Todas as vagas estabelecidas no artigo 3º serão preenchidas por motos-taxista autônomos, filiados ou não às agências ou cooperativas.

Art.13 - A atuação de todos os inscritos será anotada em prontuário.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DOS MOTOS-TAXISTA E PREENCHIMENTO DE VAGAS

Art.14 - O preenchimento das vagas pelos motos-taxista far-se-á pelos seguintes critérios:

I - Preferencialmente aos que já estejam prestando serviço;

II - no caso de empate, sucessivamente por um dos fatores:

- a) - ter o candidato maior idade;
- b) - ser a habilitação, na categoria mais antiga;
- c) - ser a motocicleta de ano de fabricação mais recente;

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal constituirá Comissão Auxiliar de Moto Táxi para análise e aprovação dos candidatos, entre outras atribuições , devendo tal comissão ser composta de servidores públicos municipais de carreira.

Art.15 - Somente poderão ser utilizados no serviço de moto-táxi os veículos cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE PARADA

Art.16 - O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN estabelecerá pontos de parada oficiais para os motos-taxista autônomos não vinculados as agências ou cooperativas.

§ 1º - Os pontos de parada poderão ser extintos, mudados, aumentados ou diminuídos a critério do DEMUTRAN, sempre que houver necessidade ou interesse público.

§ 2º - Os pontos de paradas serão devidamente sinalizados e numerados pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art.17 - Os pontos de moto-táxi deverão ficar afastados, pelo menos, 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e dos pontos de ônibus urbano, e 500 metros dos outros pontos de moto-táxi.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art.18 - O Poder Público Municipal definirá o valor máximo da tarifa, ficando assegurada a livre concorrência.

Art.19 - O equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços será assegurado pela revisão periódica da tarifa pela Prefeitura Municipal, de ofício, ou mediante proposta dos interessados, subscrita por 2/3 dos prestadores de serviço.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.20 - A fiscalização do serviço compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN solicitará, quinzenalmente, às Polícias Militar e Civil, informações acerca de ocorrências envolvendo motos-taxista.

Art.21 - A prestação do serviço em desacordo com esta lei e respectivos regulamentos implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa de até 30 (trinta) UFESP e na reincidência até 60 (sessenta) UFESP, ou outro índice que venha a substituí-la;
- III - suspensão da autorização para prestar serviços;
- IV - cassação da autorização para prestação do serviço.

§ 1º - O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infração a esta lei.

§ 2º - O moto-taxista poderá ter sua autorização cassada, nos casos de descumprimento reiterado desta lei e seus regulamentos, na condução da motocicleta em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, ou quando ocorrer à suspensão do direito de dirigir ou a cassação da habilitação por autoridade judiciária ou de trânsito.

Art.22 - Do auto de infração será dado conhecimento ao moto-taxista infrator ou ao proprietário do veículo, se não se tratar de uma só pessoa, para que em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e ampla defesa, em petição escrita dirigida ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Parágrafo Único - Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura na cópia do auto, esta será enviada ao interessado, via correio, com Aviso de Recebimento - (AR).

Art.23 -Decorrido o prazo, contado da assinatura do auto, ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa, ou julgada insubsistente a defesa apresentada, pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, o auto de infração será confirmado, aplicando-se a pena cabível, dando-se ciência ao infrator via correio, com AR; sendo aceita a defesa, o auto de infração será arquivado.

CAPÍTULO VIII

DAS AGÊNCIAS E COOPERATIVAS

Art.24 - Sob licença da Prefeitura Municipal, e mediante a apresentação de inscrição no CNPJ, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados, observados os requisitos desta lei, agências ou cooperativas para reunir os motos-taxista mediante condições livremente estabelecidas pelas partes, observados os seguintes critérios:

I - Agência, para efeito desta lei, somente poderá ser pessoa jurídica e trabalhar apenas na prestação de serviço de intermediação;

II - Cooperativa, para efeito desta lei, deverá ser cooperativa de trabalho, nos termos da Lei n.º 5.764/71 e suas alterações, vedada qualquer outra forma de cooperativa.

Art.25 - As agências ou cooperativas serão instaladas no Município, mantendo a distância de 50 (cinquenta) metros em relação aos pontos de ônibus urbano e de táxi, e no mínimo de 500 (quinhentos) metros em relação aos pontos de moto-táxi autônomo, outras agências ou cooperativas, sendo tudo em metragem linear.

Parágrafo Único - As agências ou cooperativas somente poderão contratar os serviços com usuários através de chamadas telefônicas ou no caso de comparecimento dos usuários na sede das mesmas.

Art.26 - São obrigações das agências e cooperativas, e no que couber, aos motos-taxista não agenciados ou cooperados, as seguintes disposições:

I - Cumprir as finalidades específicas previstas nesta lei;

II - Efetuar o controle dos motos-taxista agenciados ou cooperados, e realizar a fiscalização extra da prestação do serviço, devendo obrigatoriamente, informar ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN qualquer falta, infração ou irregularidade do moto-taxista no cumprimento de suas obrigações;

III - Colaborar com o fiel cumprimento desta lei e regulamentos.

IV - Fornecer ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos motos-taxista vinculados as agências ou cooperativas, em lapso temporal a ser definido por Decreto Municipal;

V - Receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

VI - Pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade;

VII - Remeter mensalmente ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN comprovante de pagamento da importância relativa ao seguro previsto nesta lei, a cargo dos motos-taxista filiados;

VIII - Admitir como filiado apenas moto-taxista que disponha da devida documentação para a prestação do serviço após prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

IX - Admitir como filiado somente, pessoa física proprietária, cessionária ou comodatária de motocicleta;

X - Manter as dependências da agência e da cooperativa em perfeitas condições de higiene e conforto;

XI - Manter na agência ou cooperativa livro de registro dos motos-taxista a elas vinculadas, bem como das respectivas motocicletas;

Parágrafo Único - No caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento de suas funções, a Prefeitura Municipal cancelará a autorização concedida, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.27 - Após a entrada em vigor desta lei e a devida regulamentação por decreto, a Prefeitura Municipal usará de todos os atos formais para preenchimento das vagas, no prazo de 15 (quinze) dias, concedendo para os interessados, que se encontram prestando o serviço, o período de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para enquadramento e adaptação do veículo, como dos locais , nos casos das agências e cooperativas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta lei, todos os atos oficiais regulamentares e específicos, indispensáveis à execução desta.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias, conforme segue:

35	02,03,00	33903000	26.782.0009.2.034	MATERIAL DE CONSUMO	DEMUTRAN
37	02,03,00	33903900	26.782.0009.2.034	OTS SERV. TERC. PESSOA JURIDICA	DEMUTRAN

Art.30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 2.414, de 10 de julho de 2.001 e 2.447, de 14 de janeiro de 2.002.

Vargem Grande do Sul, 22 de outubro de 2002.

CELSO LUIS RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 22 de outubro de 2002.

ROSELI APARECIDA DA COSTA
SECRETÁRIA GERAL